



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1

5ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

CONSIDERANDO que restou instaurado pela 5ª Promotoria de Justiça de Araucária a **Notícia de Fato n.º MPPR-0010.24.002003-1**, cujo objeto é o "recebimento do extrato de atendimento n.º 0010.24.001983-5, da Coordenadoria da Política Estadual de Atendimento ao Público."

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução da Câmara Municipal nº 83/2021:

Art. 4º. Os veículos oficiais serão identificados e são de uso exclusivo para representatividade institucional, tendo sempre observadas as conveniências de ordem pública e obedecidos os critérios e limites estabelecidos pela legislação que regulamenta o uso do veículo oficial. Parágrafo único Os veículos oficiais serão conduzidos por servidor ocupante de cargo em provimento efetivo de motorista ou, na falta deste, pelos servidores devidamente habilitados de acordo com as leis de trânsito, sendo eles: I – Diretores; II – assessores da Presidência; III – controlador interno; IV – servidor responsável pela supervisão da frota. Art. 5º. O veículo oficial será utilizado nos dias úteis, no horário das 8h00 às 17h00. Parágrafo único Fora dos dias e horários previstos no *caput* deste artigo, os veículos oficiais circularão mediante autorização do Presidente da Câmara.

CONSIDERANDO a Resolução da Câmara Municipal nº 86/2022:

Art. 3º. Os veículos oficiais parlamentares somente poderão transitar portando letreiro de identificação, na forma do artigo 4.º desta Resolução.

RECOMENDA a Vossa Excelência, Senhor Ben Hur Custódio de Oliveira, que, no exercício de suas atribuições, observe o seguinte, sob pena de responsabilização:

I – Obedecer às Resoluções nº 83/2021 e 86/2022, procedendo, inclusive, à devida identificação dos veículos próprios ou alugados, utilizados pelo Câmara Municipal de Araucária;

II – Realizar estudo de viabilidade econômico-financeira, para aquisição de sistema de monitoramento de veículos (rastreador – controle via satélite, radiofrequência, M2M/GSM, GPS, etc.), no prazo de dez dias úteis.

Araucária, 14 de novembro de 2024

PRISCILA DA MATA
CAVALCANTE:26993052865

Assinado de forma digital por PRISCILA
DA MATA CAVALCANTE:26993052865
Data: 2024.11.14 15:44:37 -03'00'

Priscila da Mata Cavalcante

Promotora de Justiça



RECOMENDAÇÃO Nº 02/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

CONSIDERANDO que restou instaurado pela 5ª Promotoria de Justiça de Araucária a **Notícia de Fato n.º MPPR-0010.24.002003-1**, cujo objeto é o "recebimento do extrato de atendimento n.º 0010.24.001983-5, da Coordenadoria da Política Estadual de Atendimento ao Público."

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública, quando requisitados pelo Ministério Público (artigo 10 da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO as Resoluções da Câmara Municipal n.º 86/2022 e 83/2021.

RECOMENDA a Vossa Excelência, Senhor Ben Hur Custódio de Oliveira, que, no exercício de suas atribuições, observe o seguinte, sob pena de responsabilização:

I – Responder de forma adequada e satisfatória as futuras requisições do Ministério Público do Estado do Paraná que lhe forem dirigidas, observando o prazo estipulado e o conteúdo respectivo, abstendo-se de enviar documentos e/ou informações deficitários, no prazo de dez dias úteis.

Araucária, 14 de novembro de 2024

Priscila da Mata Cavalcante
Promotora de Justiça